



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 589-86.2016.6.21.0050**

**Procedência:** SÃO JERÔNIMO - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Jerônimo/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 31/10/2016 (fl. 65), houve análise técnica (fl. 67), constatando: **(i)** ausência de emissão de recibo de doação estimável recebida no valor de R\$ 300,00, bem como do registro do veículo utilizado; **(ii)** depósito realizado no valor de R\$ 2.940,00 em desacordo com o previsto no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/15; e **(iii)** que o cheque nº 900002, informado na prestação de contas, foi utilizado para pagamento de fornecedores distintos, em desacordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o candidato (fls. 69-72), apresentando prestação de contas retificadora (fl. 73).

Em parecer técnico conclusivo (fl. 74), verificou-se que remanesceram as irregularidades constatadas na análise técnica, razão pela qual concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 76), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 78-79), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 83-90).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016 (fl. 80) e o recurso foi interposto em 07/12/2016 (fl. 83), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 38), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

### II.1.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 67-v destacou a existência de realização de depósito em valor superior a R\$ 1.064,10 por forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, a magistrada *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 67-v), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, § 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais) – nos termos dos artigos mencionados.

### II.I.III – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 88-90 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 88-90.**

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Pelo que se depreende da “Prestação de Contas”, esta foi apresentada de forma tempestiva, atendendo os requisitos formais, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

No mais, depreende-se dos autos que após o que constou no parecer técnico preliminar - “Relatório de Diligências”, oportunizou-se o prazo legal ao Candidato, para que fossem sanadas as irregularidades apontadas e prestados esclarecimentos.

No entanto, verifica-se que cumpriu em parte o previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015, deixando de suprir falhas apontadas, do relatório de diligências, que segue e que vai acolhido na íntegra.

“(…)Emitiu o respectivo recibo referente a doação estimável já registrada e virtude disso apresentou prestação retificadora, entretanto, **mantém-se a omissão relativa ao registro do veículo nos termos do artigo 6º da Resolução TSE n. 23.463/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Informa ter realizado um saque de sua conta pessoal, poupança junto a Caixa Federal e depositado na sua conta de campanha, entretanto não trouxe nenhuma prova do alegado, sendo que esse valor equivale a 57,20% do total das receitas financeiras e se mostra em desacordo com o artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015.**

Em relação ao cheque n. 900002 alega ter havido erro de preenchimento por parte do funcionário do posto, tendo recebido a diferença de R\$ 4,00 em dinheiro e utilizado em uma lancheria.

Assim pela análise realizada na documentação juntada e na manifestação apresentada, verifica-se que o candidato deixou de cumprir durante sua campanha algumas determinações impostas pela Resolução TSE n. 23.463/2015, conforme exposto acima, em função disso manifesta-se este analista pela desaprovação das contas”, (fl. 74).

Prescreve a Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em especial:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio de internet.

(...)

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

A legislação é clara, assim como diversas foram as reuniões realizadas com os candidatos e responsáveis pela confecção das contas, para esclarecimentos, portanto, o desconhecimento não pode ser alegado, assim os erros havidos e não supridos, não retificados por meio idôneo os referidos apontamentos, compromete a lisura do recebimento dos recursos e a transparência da demonstração contábil, comprometendo a regularidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que muito embora oportunizado a regularização/retificação **prosseguiu a ausência do registro quanto ao veículo, bem como o percentual de 57,20% do total das receitas financeiras prossegue em desacordo com a legislação eleitoral citada**, não há como aprovar as referidas contas, pois eivadas de vícios, não sanados.

Há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições, devendo ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem a sua regularidade (art. 68, III, da Resolução 23.463/2015).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas.

Desta forma, é de se acolher na íntegra o parecer técnico, cujas razões lá expostas, tomo com razões de decidir, a fim de evitar tautologia, e fazem parte deste julgado.

Em face do exposto, DESAPROVO as contas do Candidato JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS, relativas às Eleições Municipais 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Em fase recursal, assim como já havia referido em sua defesa, o recorrente alega que o funcionário da Caixa Econômica Federal, por sua própria deliberação, realizou saque de sua conta corrente pessoal e, imediatamente, depositou o valor de R\$ 2.940,00 na conta eleitoral, ao invés de realizar a transferência dos valores, conforme o candidato havia solicitado (fl. 85).

Ocorre que quando o prestador fora intimado a sanar a irregularidade (fl. 68 e verso) não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apenas agora, na fase recursal, junta extrato de sua conta pessoal (fl. 88), sob o argumento de que teria sido intimado na sexta-feira à tarde e seu prazo, para apresentar os esclarecimentos, teria se encerrado no dia 25/11/2016, domingo. Dessa forma, considerando que o extrato referente ao mês de agosto só poderia ser fornecido pela agência, segundo alega, não teria tido tempo hábil para apresentar o documento.

O argumento não prospera. Conforme se infere à fl. 68 e verso, o candidato fora notificado para esclarecer as irregularidades apontadas no exame preliminar **em 24/11/2016, que em verdade era uma quinta-feira**, sendo que o prazo de justificação encerrava-se no domingo, dia 27/11/2016. Logo, não procede o argumento de que o prestador não teve tempo hábil para dirigir-se à agência bancária a fim de solicitar o extrato de sua conta pessoal.

Ademais, depreende-se do documento juntado à fl. 88 que referido extrato estaria disponível no auto atendimento da agência bancária.

Portanto, o extrato bancário juntado ao recurso não se trata de documento novo ou que não estivesse ao alcance do prestador no momento em que fora intimado a comprovar a origem dos recursos, motivo pelo qual, considerando que a prestação de contas trata-se de processo jurisdicional, resta preclusa a juntada nesse momento.

Isto é, a falha poderia ter sido sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** da doação, tal como o comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontrava dita documentação nos autos quando da prolação da sentença.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 54% da totalidade das receitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

**É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.**

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **requer-se que este TRE-RS determine, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais).**

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

**O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.**

**Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.**

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral** (fl. 46).  
(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Por fim, no tocante à omissão com relação à cessão ou locação de veículo, tem-se que a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com **emissão do respectivo recibo eleitoral**, por força dos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais transcrevo:

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista nos arts. 6º, § 3º, inciso I, e 55, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem ser removidos sem perda de sua forma e substância. **Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica<sup>1</sup> (grifado).**

Logo, ante a ausência de emissão de recibo eleitoral e da contabilização da cessão do veículo, tem-se que permaneceu a irregularidade no tocante à omissão de gastos com cessão de veículo automotor, as quais, conforme o entendimento do TSE, constituem irregularidade grave e insanável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012.  
Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem a fim de que seja determinada a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Superada a preliminar, no mérito, o MPE opina pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação das contas e determinando-se, de ofício, a transferência do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 1º de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmplapsbs7suj4m19afobe0n78549153576654514170601230115.odt